

### **Orientação Normativa n. 01/2018 de 9 de julho de 2018**

*Dispõe sobre a análise de pedidos de inscrição profissional perante os Conselhos Regionais de Serviço Social, considerando o disposto no art. 28 da Resolução Cfess n. 582/2010.*

**Considerando** as previsões dos artigos 1º e 2º, parágrafo único, da lei nº 8.662/93, que, respectivamente, determinam o livre exercício da profissão de assistente social em todo o território nacional, observadas as condições estabelecidas naquele diploma legal, assim como a exigência de registro profissional nos Conselhos Regionais de Serviço Social para o exercício profissional de assistente social;

**Considerando** que o Cfess é o órgão normativo de grau superior, condição prevista no art. 8º da lei 8.662/1993 e no art. 23 da Resolução Cfess n. 469/2005;

**Considerando** que é atribuição do Cfess julgar em última instância os recursos contra as decisões impostas pelos Cress;

**Considerando** que no exercício dessa atribuição normativa, o Cfess vem se deparando com interpretações diferenciadas entre os Cress, quando da análise da documentação prevista no art. 28 da Resolução Cfess n. 582/2010;

**Considerando** que embora haja uma relação intrínseca entre a formação profissional e o exercício profissional do/a assistente social, as funções e atribuições específicas de cada área não se confundem;

**Considerando** que a função precípua dos Cress e do Cfess está circunscrita à disciplina, orientação e fiscalização do exercício profissional do/a assistente social nos termos da lei 8.662/1993;

**Considerando** que a formação profissional do/a assistente social é regulamentada por diretrizes do Ministério da Educação (MEC) e do Conselho Nacional de Educação (CNE), em especial a Lei Federal n. 9.394/1996 (LDB) e demais Resoluções, Portarias e outros atos normativos decorrentes, que por sua vez determinam os critérios legais para abertura, reconhecimento, renovação e avaliação dos cursos de graduação em Serviço Social no país;

**Considerando** que os Cress e o Cfess devem cumprir suas atribuições dentro dos limites legais e regimentais que disciplinam os conselhos de fiscalização do exercício profissional de forma geral, e, em especial as normativas do Conjunto Cfess/Cress;

**Considerando** que algumas decisões dos Cress, em desacordo com as previsões legais e regimentais do Conjunto Cfess/Cress, assim como a inobservância de prerrogativas que regem a formação profissional têm levado à interposição de recursos administrativos ao Cfess e, por vezes, a ações judiciais, contestando as decisões dos Cress em primeira instância;

**Considerando** a necessidade de uniformizar procedimentos entre os Cress acerca da matéria;

**Considerando** que a matéria foi discutida conjuntamente pelas comissões de orientação e fiscalização e de formação profissional, e, posteriormente no âmbito do Conselho Pleno do Cfess;

**Considerando** que o Conselho Pleno, em reunião realizada em 28 de abril de 2018, deliberou pela elaboração de uma orientação normativa sobre a matéria.

**ORIENTA:**

1. Os processos de requerimento de inscrição profissional perante os Cress devem seguir rigorosamente o que dispõe o art. 28 e seguintes da Resolução Cfess n. 582/2010 e suas alterações posteriores<sup>1</sup>;
2. O prazo de deferimento ou indeferimento dos processos de inscrição profissional previsto no art. 29 da mencionada Resolução não deve ultrapassar 45 dias, em regra, admitindo-se que no decorrer da análise da documentação do/a requerente, a Comissão de Inscrição poderá convocá-lo/a para prestar esclarecimentos, se necessário;
3. Importa destacar que a ultrapassagem do prazo acima mencionado tem motivado a interposição de recursos administrativos ao Cfess ou mesmo ações judiciais, em face da não manifestação, e conseqüentemente **não decisão** do processo de inscrição pelos Cress em primeira instância;
4. É necessário que os Cress organizem os seus processos internos de forma a **deferir ou indeferir** os pedidos de inscrição no prazo regimentalmente previsto, evitando que o não cumprimento deste possa ser caracterizado pelo/a requerente como prejuízo, sob a alegação de impedir o exercício da profissão;
5. Para a análise do diploma de bacharel em curso de graduação em Serviço Social (inciso I do art. 28 da Resolução Cfess n. 582/2010), deve ser consultado o sistema *e-mec* <http://emec.mec.gov.br> no portal do MEC, para verificação da situação da instituição de ensino que emitiu o diploma, e observar a condição da instituição no período da emissão do diploma;
6. Quando em substituição ao diploma, for apresentada a certidão de colação de grau (inciso II do art. 28 da Resolução Cfess n. 582/2010), deve-se adotar o mesmo procedimento mencionado no item anterior, considerando ainda o disposto na Resolução Cfess n. 832, de 26 de outubro de 2017<sup>2</sup>, que alterou parte do respectivo inciso;
  - 6.1. É imprescindível que os Cress se organizem para garantir o devido monitoramento e cumprimento do disposto no art. 28, II, parágrafo único da Resolução Cfess nº 582/2010, de forma a assegurar que nos casos em que a inscrição profissional for realizada com a apresentação da certidão de colação de grau, haverá a posterior substituição por diploma de graduação em Serviço Social:

*Parágrafo Único: A Certidão de Colação de Grau deverá ser substituída pelo documento previsto no inciso I do presente artigo, no prazo de 1 ano prorrogável por mais 1 ano.*
7. Observar que a lei 8.662/1993, em seu art. 2º, inciso I reconhece como apto/a ao exercício profissional (além da inscrição profissional) àqueles/àquelas que possuem diploma de curso de graduação em Serviço Social *oficialmente reconhecido*, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no país, devidamente registrado no órgão competente;

<sup>1</sup> Ver em <http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao582-2010compiladaatualizada.pdf>

<sup>2</sup> <http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao582-2017.pdf>

8. Observar ainda que para o processo de inscrição (art. 28 da Resolução Cfess 582/2010), a previsão normativa também se refere ao diploma de bacharel em curso de graduação em Serviço Social, *oficialmente reconhecido*, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no país, devidamente registrado no órgão competente;

9. Observar que a previsão normativa que se refere ao curso de graduação em Serviço Social *oficialmente reconhecido* deve considerar também a Portaria Normativa do MEC n. 40 de 12/12/2007<sup>3</sup>, em vigor, que dispõe seu art. 63 que: *Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.*

*Parágrafo único. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação.* (grifo nosso)

10. Quando da análise da comprovação de cumprimento de estágio curricular, mediante apresentação de declaração da instituição de ensino (inciso III do art. 28 da Resolução Cfess n. 582/2010), deve se observar que:

10.1. Não deve ser motivo para indeferimento da inscrição profissional quando a carga horária declarada, referente ao estágio obrigatório, for inferior a 450 horas (15% do total da carga horária dos cursos de Serviço Social), pois esse parâmetro, apesar de indicado na Política Nacional de Estágio (PNE) da Abepss, não tem amparo legal/ normativo perante as instituições de ensino, embora a posição política do Conjunto seja de concordância com esse parâmetro;

10.2. Tal limitação decorre de que a legislação do MEC, órgão superior que regulamenta a educação superior no país, apenas determina que o estágio e as atividades complementares dos cursos de graduação **não deverão exceder a 20%** da carga horária total do curso (Resolução n. 2, de 18 de junho de 2007 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação)<sup>4</sup>; assim sendo, para os cursos de Serviço Social, que têm a carga horária total de 3.000 horas, o estágio e as atividades complementares **não poderão exceder 600 horas**. Mas, a carga horária do curso legalmente reconhecido, e os demais componentes curriculares não são objeto de análise para deferimento ou indeferimento do pedido de inscrição. Ressalvada as eventuais situações comprovadas de cursos irregulares/ ilegais.

10.3. As **diretrizes curriculares para os cursos de Serviço Social, aprovadas pela Resolução n. 15 de 13 de março de 2002**<sup>5</sup> da Câmara de Educação Superior, **não determinam** a carga horária mínima para o estágio e atividades complementares para os cursos de Serviço Social;

10.4. O indeferimento da inscrição só pode ocorrer fundamentado no descumprimento de exigências, que se referem às competências legais do Conjunto Cfess/ Cress e que estejam previstas em seus instrumentos normativos;

<sup>3</sup> Ver em [http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf\\_legislacao/superior/legisla\\_superior\\_port40.pdf](http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf_legislacao/superior/legisla_superior_port40.pdf).

<sup>4</sup> Ver em [http://www.cfess.org.br/arquivos/legislacao\\_resolucao02.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/legislacao_resolucao02.pdf)

<sup>5</sup> Ver em [http://www.cfess.org.br/arquivos/legislacao\\_diretrizes\\_cursos.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/legislacao_diretrizes_cursos.pdf)

10.5. As eventuais irregularidades em relação à oferta do estágio obrigatório, quando identificadas, mas que **estão no âmbito da formação profissional**, não podem ser apuradas pelos Cress, pois extrapolam a atuação dos conselhos profissionais;

10.6. Quando identificadas situações, em tese, irregulares em relação ao descumprimento da legislação relativa ao estágio de estudantes, segundo os dispositivos da lei n. 11.788/2008<sup>6</sup>, os Cress podem adotar, a seu critério, outras ações tais como: formalizar a irregularidade identificada junto à instituição de ensino, à instituição campo de estágio e ao/à estudante; solicitar informações complementares à instituição de ensino; formalizar denúncia ao MEC, apresentando os indícios que, porventura, teve conhecimento; oferecer denúncia ou representação ao Ministério Público e/ou outros órgãos do poder judiciário para apuração dos fatos, em tese, irregulares, dentre outras;

10.7. Caso seja constatada a participação de assistente social em possíveis irregularidades que envolvam o seu exercício profissional na supervisão de estágio (de campo ou acadêmica) deverá ser apresentada denúncia “ex-officio” à Comissão de Ética do Cress para apuração, mediante a adoção dos ritos processuais cabíveis, conforme Resolução Cfess Resolução n. 657/2013 (Institui o Código Processual Disciplinar, no âmbito do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social) ou Resolução n. 660/2013 (Dispõe sobre as normas que regulam o Código Processual de Ética);

11. Tampouco deve ser motivo de indeferimento da inscrição profissional, situações em que o/a assistente social responsável pela supervisão e pela assinatura da declaração de cumprimento do estágio se encontre em situação de inadimplência perante o Cress, pois tal situação não impede o exercício profissional; no entanto, as medidas administrativas e/ ou judiciais para cobrança do respectivo débito devem ser adotadas com base nas normativas vigentes;

12. Quando verificada a realização de supervisão acadêmica de estágio de forma virtual (relativamente aos cursos na modalidade EaD), o entendimento sobre a matéria está consignado no Parecer Jurídico 18/2015 (de autoria da assessora Sylvia Terra); neste é afirmado que a supervisão direta de estágio – acadêmica e de campo – deve ser realizada de forma presencial; entretanto, deve-se observar que não há fundamento neste parecer para que a inscrição seja indeferida, de modo que orientamos o seu deferimento, sem prejuízo da adoção de ações conforme mencionadas no item 10.6;

13. Constatando-se que a supervisão acadêmica de estágio foi realizada por assistente social com inscrição no Cress de outra jurisdição, que não aquela onde se encontra o campo de estágio, orientamos também o deferimento da inscrição, sem prejuízo da notificação e adoção das medidas cabíveis junto à/ao assistente social para que regularize sua situação junto ao Cress da jurisdição onde exerce a supervisão de estágio;

14. Importa observar que a fiscalização exercida pelos Cress deve se limitar aos aspectos concernentes às suas atribuições legais e regimentais, ou seja, o que se fiscaliza é a supervisão direta do estágio, considerando ser esta uma atribuição privativa do/a assistente social, nos termos da lei 8.662/1993 (art. 5º, inciso VI: *treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social*).

---

<sup>6</sup> Ver em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111788.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111788.htm)

15. Adicionalmente devem ser considerados também os Ofícios Circulares Cfess n. 32/2011 e 64/2012, o Parecer Jurídico Normativo 36/2011<sup>7</sup>, além daquelas já referidas nesta orientação.

**JOSIANE SOARES SANTOS**  
Conselho Federal de Serviço Social  
Conselheira Presidente

---

<sup>7</sup> Caso esses documentos não sejam localizados nos arquivos do Cress, poderão ser solicitados ao Cfess.